# Escolas criminológicas e efetivação dos direitos fundamentais no estado constitucional

Igor Fernando Ruthes José Osório do Nascimento Neto

#### Resumo:

O Direito Penal e o Processo Penal são as formas de materialização do Poder Punitivo estatal, todavia estes ramos do Direito devem manter relação estreita com a Criminologia e a Teoria Constitucional. Estudar as escolas criminológicas em suas principais vertentes — Positivista e Crítica — estabelecendo um diálogo com os direitos fundamentais é de vital importância para a racionalização do Poder Punitivo estatal. Este artigo tem por objetivo levantar as principais características destas escolas, demonstrando as consequências na efetivação dos direitos fundamentais dos selecionados. Para que isso seja possível, são descritas, de forma crítica, como as escolas criminológicas podem contribuir para a efetivação dos direitos fundamentais, tanto em relação ao sistema repressivo, quanto em relação ao Estado Constitucional. A discussão, em síntese, gira em torno da chamada "criminologia crítica", que evidencia o caráter seletivo dos processos de criminalização. O funcionamento das agências estatais se dá de forma desigual, elegendo como seus principais alvos aqueles que se encontram nas parcelas indesejáveis da população. O enlace entre criminologia crítica e o Direito Constitucional é condição essencial para a minimização e racionalização do poder punitivo estatal.

Palavras-chave: Criminologia, Punição, Direitos Fundamentais; Estado Constitucional.

#### Abstract:

The Criminal Law and Criminal Procedure are forms of materialization of the State Punitive Power, however these law branches should maintain a close relationship with Criminology and Constitutional Theory. Study the criminological schools in their main areas - Positivist and Critical establishing a dialogue with fundamental rights is vital for the rationalization of state Punitive Power. This article aims to identify the main characteristics of these schools, demonstrating the effect on the enforcement of the fundamental rights of the selected. For this to be possible, they are described in a critical way, as the criminological schools can contribute to the realization of fundamental rights, both in relation to the repressive system, and in relation to the Constitutional State. The discussion, in short, revolves around the so-called "critical criminology", which shows the selective character of the criminalization processes. The functioning of state agencies occurs unevenly, electing as its main targets those who are in undesirable parts of the population. The link between critical criminology and constitutional law is essential for minimizing and streamlining of state punitive power.

**Keywords:** Criminology, Punishment, Fundamental Rights; Constitutional State.

# 1. INTRODUÇÃO

O Direito Penal é o Processo Penal são as formas de materialização do Poder Punitivo Estatal, todavia estes ramos do Direito devem manter relação estreita com a Criminologia e a Teoria Constitucional. Diante deste ambiente, o presente artigo tem como principal objetivo realizar uma investigação crítica acerca da relação existente entre as principais escolas criminológicas e a efetivação dos direitos fundamentais em sede de persecução criminal.

Para isto, parte-se da Escola Positivista, tributária de teorias darwinistas, que buscavam as causas que ensejavam o comportamento criminoso. A partir de então, criase todo um discurso de proteção social com consequências danosas aos direitos fundamentais.

Sob outro vértice, aborda-se a teoria do *Labelling Aproach*, a qual entende que a criminalização de indivíduos se dá em virtude de interações sociais. A partir desta teoria, se demonstra o caráter seletivo do Direito Penal e se consagra a importância do respeito dos direitos fundamentais daqueles que são, por má sorte, submetidos às engrenagens punitivas do Estado.

# 2. CRIMINOLOGIA E PODER PUNITIVO: BREVES NOTAS PARA UM DEBATE CRÍTICO CONSTRUTIVO

Neste artigo, será abordada a criação da figura de um "criminoso natural". Durante a modernidade, a criminologia positivista em suas vertentes biológica e sociológica serviu como discurso científico para a legitimação do poder punitivo (ZAFFARONI, 2007, p. 91). Esse fato corrobora as lições de FOUCAULT (1999, p. 45), quando afirma que o poder não possui apenas sua esfera negativa e proibitiva, mas, também, uma esfera positiva e criativa, por meio da qual se criam disciplinas a fim de se produzir saberes que legitimem toda a ordem social vigente.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Dando causa, destarte o Direito Penal do autor.

É nesse sentido que, comentando FOUCAULT em sua análise a respeito de Jurisdição e Poder, Clara Maria Roman BORGES (2001, p. 93) afirma que hodiernamente os discursos justificadores do poder se revestem de caráter científico, e vão sendo alterados de acordo com as necessidades deste.

PAVARINI (1998, p. 27) ensina que a criminologia foi utilizada na passagem do sistema feudal para o capitalismo, criando discursos e conceitos que tinham como principal mister justificar o controle social disciplinar que a nova classe burguesa exercia sobre a massa de trabalhadores – recém-saída dos feudos – a fim de que esta aceitasse a expropriação de sua força de trabalho como natural. Mais adiante em sua obra, o autor consigna que:

En las orígenes de la sociedad capitalista el corazón de la política de control social se encuentra precisamente en esto: en la emergéncia de um proyecto político capaz de conciliar la autonomia de los particulares en su relación respecto de la autoridad – como libertad de acumular requezas – com el sumctimiento de las masas disciplinadas a las exigencias de la producción – como necesidad dictada por las condiciones de la sociedad capitalista. Y es en la lógica de este proyecto que afloran las primeras formas de conocimento criminológico y de estratégia de control social em relación con la desviación ciriminal.

Nessa esteira, tratar-se-á aqui da Criminologia nas suas vertentes positivista e da reação social. Segundo o professor Luiz Flávio GOMES, essa ciência social tem como misteres o estudo interdisciplinar do delito, do delinqüente, da vítima e do controle social, fornecendo dados confiáveis para a sociedade e o poder público intervirem de forma eficiente no controle e repressão à criminalidade. (MOLINA, 2000, p. 133).

# 3. POSITIVISMO ANTROPOLÓGICO

O positivismo criminológico se enquadra na corrente etiológica da criminologia, ou seja, naquela em que se buscam as causas do comportamento desviante, tendo-se crime como um conceito natural e pré-constituído.

A criminologia positivista e, em boa parte, a criminologia liberal contemporânea tomam por empréstimo do direito penal e dos juristas (...) as suas definições de comportamento criminoso, e estudam este comportamento criminoso, e estudando este comportamento como se sua qualidade criminal existisse objetivamente. Do mesmo modo e ao mesmo tempo, tomam por evidente que as normas e os valores sociais que os indivíduos transgridem ou dos quais desviam, são universalmente compartilhados, válidos a nível intersubjetivo, racionais, presentes em todos os indivíduos, imutáveis etc. (BARATA, 2002, p. 87).

Nessa toada, vale mencionar que as reações institucionais à criminalidade não são questionadas, visto que o crime e o criminoso são realidades ônticas, não passíveis de questionamentos (DUARTE, 2002, p. 53). Ressalte-se que esta linha do pensamento criminológico em momento algum nega o caráter jurídico do delito, todavia, a mesma postula que na análise da criminalidade não deve o cientista ater-se tão somente ao fato criminoso. Deve o estudioso compreender o fenômeno na sua totalidade, ou seja, incorporando fatores biossociais (BARATA, 2002, p. 39).

Tal escola da criminologia tem sua gênese no final do século XIX, contrapondo-se diretamente ao método de investigação utilizado pela sua antecessora – Escola Clássica – pois esta lançava mão do raciocínio abstrato e dedutivo, ao passo que aquela se valia da observação empírica e do raciocínio indutivo (MOLINA; GOMES, 2000, p. 175).

Como já assentado no primeiro parágrafo desse item, para a escola positivista, o crime é uma realidade histórico-natural lesiva à sociedade de *per se*, razão pela qual o escopo do estudo da mesma é o homem delinquente, classificando-o como subespécie da raça humana, destinado a delinquir devido a sua evolução retardada. Note-se que em virtude destes postulados a corrente de pensamento aqui tratada tem forte apelo antiliberal, fazendo com que a premente necessidade de defender os homens honestos sobreponha-se aos direitos dos homens delinquentes (MOLINA; GOMES, p. 173-175).

Essa forma de tratamento dos direitos individuais é em grande parte tributária ao modelo organicista de sociedade, concebido após a consolidação do capitalismo. Segundo aquele modelo, a sociedade é um todo organizado de modo a ser governada pelas células cerebrais, ou seja, as pessoas mais qualificadas e em menor número. Neste contexto o homem é reduzido a apenas um animal, sem qualquer direito individual reconhecido, vez que estes sucumbem em face do interesse coletivo (DUARTE, p. 98).

A criminologia positivista antropológica teve como seu fundador o médico italiano Cesare LOMBROSO, que durante sua vida se embrenhou em estudos que vão desde a medicina legal até obras relacionadas à política, contando com a monta de mais de seiscentas publicações, sendo que a grande contribuição do estudioso para a criminologia não foi sua teoria do delinquente nato, na qual eram fornecidas as características físicas do homem essencialmente criminoso, mas, sim, a criação de um método de investigação para a ciência criminológica (MOLINA; GOMES, p. 175).

Cumpre mencionar que para o positivismo antropológico os criminosos poderiam ser divididos entre os atávicos, epiléticos, os loucos morais e também os criminosos eventuais, os quais agiam sobre a influência de paixão ou outros sentimentos que porventura viessem a despertar um comportamento criminoso. É de bom alvitre salientar que enquanto o atavismo se refere principalmente a questões morfológicas, como por exemplo, medida do crânio, orelhas em forma de asa, fosseta média da crista occipital, a epilepsia, por seu turno, diz respeito a uma disfunção funcional mental. No que tange aos loucos morais, estes equivalem às personalidades psicopatas (POSTERLI, 2001, p. 11-12).

Como já explanado acima, o delinquente nato era considerado como um subtipo da espécie humana, desta feita contando com características físicas que o delatavam, estas seriam as evidências da evolução incompleta daquele ser humano e eram transmitidas geneticamente aos seus descendentes. Essas características que evidenciavam o atavismo e o instinto criminoso dos "delinquentes natos" eram chamadas de estigmas (MOLINA; GOMES, p. 175).

Quanto à afirmação da evolução insuficiente do homem delinquente, esta é originária da analogia feita pelos positivistas entre o crime e o comportamento dos animais selvagens. Para esses pensadores, os comportamentos agressivos eram de animais não evoluídos. Nesse diapasão, os homens que se comportavam de modo agressivo, ou ainda, que transgrediam as normas penais, nada mais eram do que seres com comportamentos marcados com a insígnia de hábitos selvagens, destarte homens não evoluídos suficientemente (DUARTE, p. 99).

Cite-se ainda que algumas vertentes dessa escola aduzem que os caracteres morais são também passados hereditariamente, razão pela qual nas tribos selvagens, em

que o senso moral não era desenvolvido,<sup>2</sup> este "defeito" seria perpetuado por meio da herança genética (DUARTE, p. 123). Nessa esteira, pode-se verificar que as ideias do positivismo antropológico são pautadas basicamente no conceito de evolução das espécies, ou seja, possui uma matriz darwinista. Relegando o criminoso nato a uma subespécie inferior ao homem probo. (FARIAS JÚNIOR, 1996, p. 127).

Como pondera Evandro Charles Piza DUARTE (p. 123) em sua obra *Criminologia e racismo*, a escola positivista antropológica tem o condão de justificar e de racionalizar por meio da ciência preconceitos racistas, que em última análise serão os subsídios para a implantação de um sistema penal racista. Essa assertiva se comprova na medida em que LOMBROSO (1886, p. 54) entendia o delinquente como um selvagem, e, na mesma toada, negava qualquer representação jurídica dos colonizados pelos europeus, vez que ensinava que entre os selvagens o crime estaria embasado nos costumes destes, e que, por vezes, quanto mais atroz fosse o homicídio perpetrado pelo selvagem, diretamente proporcional seria a glória imputada ao seu autor.

Em sede de críticas à corrente antropológica do positivismo, é de grande valia trazer à baila os ensinamentos do penalista argentino ZAFFARONI, que em sua obra *Em busca das penas perdidas* classifica a escola em comento como carente de fundamentação filosófica e anacrônica, tendo como principal função legitimar um discurso penal essencialmente fundado no racismo e na periculosidade do homem naturalmente determinado a delinquir, servindo a pena como medida de contenção deste ser indesejável e nocivo à coletividade (ZAFFARONI, p. 45-47). A escola antropológica sofre também outras críticas, as quais vêm sintetizadas na seguinte citação:

A tese lombrosiana foi muito criticada desde os mais variados pontos de vista. Censura-se em Lombroso (sic) seu particular evolucionismo, carente de toda base empírica, já que nem o comportamento de outros seres vivos é extrapolável ao do homem, nem demonstrou a existência de taxas superiores de criminalidade dentre as tribos primitivas, senão o contrário. Costuma-se reprovar, também, o suposto caráter atávico do delinqüente nato e o significado que Lombroso (sic) atribui aos "estigmas", em seu entender, degenerativos. Não parece que exista correlação necessária alguma entre os estigmas e uma tendência criminosa. Não é difícil encontrar em qualquer individuo alguns

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> É salutar lembrar que o senso moral desenvolvido equivale aos valores culturais europeus, isto evidencia o caráter etnocentrista desta escola.

desses traços, sem que isso tenha uma explicação atávica e ancestral, nem muito menos criminógena. Pelo contrário, é uma evidencia que nem todos os delinqüentes apresentam tais anomalias e, de outro lado, nem os não delinqüentes estão livres delas. Não existe, pois, o "tipo criminoso", de caráter antropológico, diferente de qualquer outro individuo não delinqüente, dotado de determinadas características de identidade que o revelem. Não é correto, ademais, examinar o crime sob a ótica exclusiva do autor, menosprezando a relevância dos fatores exógenos, sociais etc. (MOLINA; GOMES, p. 180).

É diante deste contexto que se percebe a necessidade de diálogo entre o exposto positivismo antropológico e o positivismo sociológico no estudo da criminologia e do poder punitivo estatal.

#### 4. POSITIVISMO SOCIOLÓGICO

Nada obstante o positivismo antropológico cumprir com a finalidade de legitimar o discurso penal, o saber gerado por essa escola já não era mais interessante para a classe burguesa, uma vez que as teorias lombrosianas acerca do atavismo disseminavam a ideia de uma sociedade estática, ideologia que não era útil para a burguesia. Outro inconveniente da vertente da escola positivista era que esta era insuficiente para tratar dos novos problemas advindos das mudanças sociais, uma vez que era incompatível com o progresso e otimismo propugnado pelo capitalismo daquela época (DUARTE, p. 126).

Apesar de trazer algumas inovações para o discurso criminológico, o positivismo sociológico não representou grandes mudanças na linha de pensamento desta ciência, como se vê adiante:

Enfim, do ponto de vista da explicação causal "raça-criminalidade" e da identificação "criminoso-selvagem", o modelo multifatorial de FERRI representou uma ruptura aparente com o discurso raciológico: ruptura de superfície que mantinha o modelo etiológico da criminologia e, portanto, a distinção entre o Bem (a sociedade) e o Mal (os criminosos), a perspectiva crítica em face à reação social e às pesquisas elaboradas a partir da população institucionalizada. Mais superficial ainda, na medida em que o discurso racial não é atacado em seus fundamentos, embora seja deslocado em sua importância (DUARTE, p. 127).

Da citação acima, depreende-se que o positivismo sociológico não representou uma nova perspectiva na pesquisa e na investigação do fenômeno criminalidade, mas apenas mudou de foco a justificação do discurso penal e do exercício do poder punitivo. Saliente-se ainda que a corrente criminológica em estudo continua mantendo o caráter etiológico, ou seja, tem como fito entender as causas da criminalidade, considerando a ação desviante como uma ação anormal, causada por vários fatores, consistindo na manifestação da personalidade do autor do crime (DUARTE, p. 126-129).

O fundador de tal vertente da Escola Positivista foi Enrico FERRI, que era<sup>3</sup> professor universitário, advogado e militava no Partido Socialista dos Trabalhadores, e, inclusive, fundou a revista *La Scuola Positiva*, instrumento de divulgação do ideário da escola criminológica, bem como a revista *Avanti*, que pregava as idéias socialistas. (MOLINA; GOMES, p. 181).

FERRI (1977) em sua tese de doutoramento, negou o livre arbítrio, aduzindo que este era mera ficção, outrossim, filiou-se ao pensamento positivista. Contudo, o autor sofreu críticas do precursor do positivismo criminológico, o qual sustentava que faltava um método empírico analítico na obra de FERRI, razão que determinou a adequação do método utilizado pelo autor em estudo, que passou a fazer observações em crânios, visitar presídios com o objetivo de substituir os silogismos e a dedução acadêmica.

Insta mencionar que, era um dos pressupostos dessa linha epistemológica a neutralidade do cientista – criminólogo – em relação ao seu objeto de estudo. Tal princípio tinha o objetivo de aproximar ao máximo a criminologia das ciências naturais na busca da verdade (PAVARINI, p. 45).

Em oposição ao positivismo antropológico, a vertente sociológica entendia que a conduta criminosa não era resultado apenas de uma patologia, a qual determinava *per se* a índole desviante do homem. Para essa linha do pensamento o crime era o resultado de fatores biológicos somados também a fatores psíquicos, físicos e sociais. Entende-se por fatores biológicos aqueles relacionados com a composição orgânica do indivíduo. Os fatores psíquicos dizem respeito à raça, estado civil, idade, dentre outros. Já os fatores físicos são concernentes a questões ambientais como, por exemplo, o clima, e,

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Considerado a pai da moderna Sociologia Criminal.

finalmente, os fatores sociais concernentes a densidade demográfica, religião, opinião pública, educação etc. (MOLINA; GOMES, p. 181).

Os fatores sociais podem ser subdivididos em familiares, quais consistem na desestruturação da família como motivo determinante para a eclosão do comportamento desviante; socioeconômicos, considerando como fator decisivo para a delinquência a má distribuição de rendas, bem como a vadiagem e a volúpia pelo lucro fácil, e fatores sócio-ético-pedagógicos, atribuindo a delinquência à falta de 'educação formal, afirmando que a criança educada não será um adulto punido por crimes (FARIAS JÚNIOR, p. 53).

Como já mencionado anteriormente, tal linha criminológica negava o livre arbítrio, e, sendo assim, o crime era o resultado natural da combinação dos fatores supracitados, não tendo o delinquente qualquer expressão volitiva para o cometimento da ação ilícita, dado que toda manifestação de vontade humana está necessariamente submetida aos ditames da natureza e das causas acima mencionadas (FARIAS JÚNIOR, p. 52). Nada obstante a irrelevância do arbítrio do criminoso, no cometimento do ato desviante, a imposição da sanção estatal justifica-se pela responsabilidade social, ou seja, a necessidade de se proteger os homens probos em face dos delinquentes, destarte prevenindo novos delitos (BARATTA, p. 39).

Conforme escreve PAVARINI (p. 45), as sanções destinadas aos condenados eram assentadas na periculosidade dos mesmos, não tendo qualquer relação com a gravidade do ato desviante, mas, ao contrário, com o risco que o seu autor representa para a sociedade. Com a combinação dos fatores que dão causa à criminalidade, FERRI (p. 181) acreditava ter formulado uma equação precisa, denominada "lei da situação criminal", e que, uma vez contando com todas as variáveis, um cientista poderia precisar o número de crimes que aconteceriam em uma determinada região em um lapso temporal.

Vale mencionar que Manuel de ANDRADE e Figueiredo DIAS ensinam que a mudança de alguns pressupostos das ciências – em especial pelos avanços da física quântica do início do século passado -, e, por conseguinte, da obsolescência do binômio causa e efeito torna-se ilógico a empreitada da criminologia positivista na busca das

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>Ainda, conforme PAVARINI, a escola positivista acreditava que se o criminoso era determinado a agir em desconformidade ao direito, o mesmo poderia ser treinado para agir de modo conforme ao mesmo. Contudo no caso do mesmo ser incorrigível, este deveria ser eliminado.

razões determinantes da criminalidade. Advertindo ainda, que os fatores determinantes de crime não agem de maneira linear, mas ao contraio agem de maneira a interagir entre si e entre o delinquente. Nesse diapasão não existe a certeza do cometimento de um crime, mas a probabilidade de que isto ocorra, razão pela qual a criminologia positivista é considerada uma teoria de médio alcance e de limitações quanto ao conteúdo (ANDRADE, 1997, p. 153-159).

Para essa corrente criminológica existem cinco<sup>5</sup> espécies de delinquente:<sup>6</sup> o nato ou instintivo, o louco, o habitual, o criminoso de ocasião e o criminoso por paixão.

O nato ou instintivo – nesta categoria são enquadrados os desviantes que possuem características antropológicas determinantes e preponderantes na conduta criminosa dos mesmos. Nesse sentido, tais fatores influenciam diretamente no senso moral dos delinquentes, fazendo com que condutas eminentemente criminosas, como roubos e homicídios, por exemplo, sejam moralmente semelhantes a atitudes cotidianas e inofensivas. Assevera-se que a probabilidade de encarceramento para essa espécie de criminoso é encarada como um mero risco inerente a sua atividade e que durante o cumprimento da pena criam relações de mutualismo com os policiais e carcereiros. Os loucos possuem algum tipo de imbecilidade e, por vezes, são autores de crimes atrozes. Existem pessoas que se encontram no estado de semiloucura possuindo discernimento parcial de suas atitudes (FARIAS JÚNIOR, p. 54).

Os habituais são aqueles que em determinado momento da vida – em tenra idade – cometem um ilícito de pequena relevância, em especial contra o patrimônio, e, com o correr do tempo, passam a delinquir habitualmente. Pondere-se que essa classe de desviantes não possui os caracteres antropológicos dos criminosos por instinto, mas adquirem a habitualidade criminosa por meio de encarceramento em prisões promíscuas e o posterior abandono da sociedade organizada. Isso faz com que assumam comportamento semelhante ao do delinquente nato. Outro fator que enseja a criminalidade habitual é o alcoolismo, que causa a estupidez do homem fazendo com que este passe a delinquir. (FARIAS JÚNIOR, p. 54).

<sup>6</sup> Vale lembrar que estes tipos não são estanques, vez que são modelos ideais. Seria possível encontrar em uma só pessoa características de mais de um tipo de delinquente.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Posteriormente admitiu-se a tipologia do delinquente involuntário, ou seja, do delinquente imprudente, conforme nomenclatura adotada hodiernamente.

Criminosos de ocasião são pessoas que se tornam desviantes por fatores exógenos que os induzem a cometer crimes, fatores como clima demasiadamente frio, escassez de alimentos, pobreza. A existência de tais variáveis são *conditio sine qua nom* para a realização dessas condutas, outrossim, a supressão daquelas faria com que simplesmente esses homens não delinquissem (FARIAS JÚNIOR, p. 55).

E, por fim, os criminosos por paixão constituem aqueles que cometem atos desviantes movidos por sentimentos como amor, honra ferida ou forte emoção, não se confundindo com os criminosos natos, vez que estes agem com frieza e com fito a cometer novos crimes. Mostram-se deveras arrependidos e confessam com facilidade. (FARIAS JÚNIOR, p. 55).

É evidente que os princípios da vertente sociológica do positivismo criminológico se espraiam para a prevenção do delito, a pena já não possui o caráter ético retributivo, mas tem como principal mister a cura do preso, o que desembocava em penas sem duração delimitada, pois não era o fato delitivo que determinava o *quantum* da pena, e, sim, o tempo necessário para se reeducar o encarcerado (BARATTA, p. 40).

O positivismo criminológico de base sociológica propugnava que a ação preventiva do Estado não deveria se limitar na imposição de penas aos infratores. Nessa toada, sustentava que o ente estatal deveria intervir ativamente e cientificamente no organismo social – com base em estatísticas – antecipando-se ao cometimento do delito. Essa ação programada do poder público influenciaria em especial nos fatores sociais que dão causa à criminalidade, tais como econômicos, religiosos, etc., dessa feita, anulando-os (MOLINA; GOMES, p. 182).

É imperioso mencionar que ambas as correntes da criminologia positivista – antropológica e sociológica – concebem o discurso de defesa social. Esse, se assenta na premissa construída de que os atos desviantes são lesivos ao interesse da maioria. Sendo o crime considerado como um mal e a organização social como o bem. Desse modo, as práticas repressivas estatais legitimam-se, pois têm como principal objetivo a defesa de um valor coletivo e bom (PAVARANI, p. 49-53).

Ainda no que concerne à defesa social, vale mencionar que a negação do livrearbítrio e de qualquer resquício de vontade no cometimento de atos criminosos, faz com

\_

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Os conceitos positivistas nem sempre eram utilizados pela ideologia da defesa social, pois esta lançava mão destes de modo seletivo, conforme atendiam aos seus interesses.

que estes tenham a natureza de atos irracionais. Dessa feita, nega-se o antagonismo social dando a impressão de que os interesses sociais são coesos e aceitos pela maioria. Outra consequência disso é que a reação estatal adquire *status* de ação racional empreendida contra os criminosos desprovidos de racionalidade, tendo como fito a "cura" da sociedade. Assim, PAVARANI (p. 49-53) ensina:

Y es por eso comprrensible por qué la ciencia criminológica positivista tomo prestado el lenguaje de la ciencia médica, por qué el criminoso fue considerado como enfermo, el método criminológico como diagnóstico, a atividadad de control social como esencialmente terapéutica.

Algumas críticas podem ser tecidas em face da escola positivista de orientação sociológica, sendo a primeira que, uma vez que a função do direito penal era a de manter a salvo a sociedade contra aqueles que cometiam delitos – defesa social – os direitos individuais eram vistos com maus olhos principalmente por FERRI (p. 184), o qual postulava que a segurança da sociedade deveria ser obtida a qualquer custo, mesmo que estes consistissem na supressão de direitos e garantias individuais, e da humanidade das penas. Acreditava também que em determinados casos se justificaria a imposição da pena capital.

Outra crítica, dessa vez tecida por Alessandro BARATTA (p. 40) – aplicável tanto ao pensamento antropológico quanto à orientação sociológica – consiste na percepção de que os estudiosos da criminologia positivista se embrenharam em estudos clínicos e psicológicos na população encarcerada, ou seja, nos "clientes" do sistema penal. Assim, tal corrente do pensamento não considerou que a população carcerária é selecionada por uma complexa engrenagem envolvendo várias instâncias do Poder Judiciário e administrativo. Em síntese, as pesquisas aqui relatadas não tiveram o mérito de evidenciar o homem delinquente, mas, sim, o homem selecionado pelo sistema penal, condenado e estigmatizado pelo mesmo.

Corroborando as críticas expostas no parágrafo acima, PAVARINI (p. 54) exemplifica a limitação do objeto de estudo das escolas positivistas, afirmando que estas jamais poderão por meio de seu método – pretensamente neutro – conhecer o fenômeno da prostituição. Conhecerão, no máximo, algumas mulheres que agiram contrariando os bons costumes, e que por má sorte foram processadas e condenadas por um juiz pelo

crime de prostituição. O mesmo autor prossegue lembrando que esta análise é válida para qualquer outro crime.

Conclui PAVARINI (p. 54) que enquanto a criminologia positivista estiver atrelada acriticamente aos conceitos legais de criminalização, e ignorar os processos postos em prática pelas agências estatais, não poderá ser considerada como uma ciência, e tampouco como neutra. Dessa forma, torna-se evidente que a única função que cumpre a criminologia positivista é a de legitimar as opções políticas estatais que conhecem como criminalidade as ações tipificadas e como criminosos somente aqueles perseguidos pela polícia e condenados pela justiça. Infelizmente, e, por conseguinte nega a eficácia de direitos fundamentais à esta parcela da população. Hodiernamente alguns postulados dessa corrente epistemológica se espraiam pelo saber penal, e continuam a fazer esse papel justificador.

#### 5. LABELLING APROACH

Esta corrente epistemológica da criminologia parte da premissa de que a análise da criminalidade deve ter como ponto de partida a investigação do sistema penal, incluindo as instâncias oficiais de repressão. Dessa feita, o criminólogo há que se debruçar nos estudos compreendidos desde a feitura da lei em abstrato, até a sua efetiva aplicação pelas agências supramencionadas, entendendo os trâmites do processo de seleção e estigmatização do desviante (BARATTA, p. 86).

Os criminólogos tradicionais examinam problemas do tipo "quem é criminoso", "como se torna desviante", "em quais condições um condenado se torna reincidente", "com que meios se pode exercer o controle sobre o criminoso". Ao contrario, os interacionistas, como em geral os autores que se inspiram no *labelling aproach*, se perguntam "quem é definido como desviante", "que efeito decorre desta definição sobre o individuo", "em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma nova definição", e enfim, "quem define quem"? (BARATTA, p. 86).

Nesse sentido, ensina Vera Regina Pereira de ANDRADE (p. 26), que na medida em que o próprio sistema penal constitui os delitos a serem perseguidos, bem como as pessoas a serem estigmatizadas com o rótulo de "criminoso", há que se mudar

\_

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Entendidas como Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário.

a nomenclatura dada aos selecionados – esta mudança se dá para adequar o adjetivo à realidade do sistema – chamando-os de criminalizados.

Como pode ser percebida, a diferença entre a criminologia tradicional e a presente reside na mudança do objeto de estudo. Assume-se na corrente criminológica em comento que a criminalidade e o criminoso não são conceitos pré-constituídos, mas realidades sociais criadas pela sua interação, devendo ser esta – realidade - primeiramente entendida criticamente (BARATTA, p. 86).

Vale mencionar que Manuel ANDRADE e Figueiredo DIAS (p. 159-162) afirmam que a criminologia ora em comento também muda o foco no estudo do conceito de crime, abrindo mão de uma noção estática e valendo-se de uma concepção dinâmica do mesmo. Em outros termos, da variabilidade do que é definido como delito.

Uma vez que o *Labeling Aproach* considera o delito como uma realidade social construída em conformidade com os processos de interação entre a sociedade e as reações institucionalizadas ao desviante, torna-se imperioso o estudo do processo de escolha dos delinquentes, pois estes só recebem a etiqueta de desviante após o funcionamento das engrenagens do sistema penal. Nessa esteira, pode um indivíduo praticar atos que sejam considerados como delituosos pelo ordenamento jurídico e não ser marcado com a pecha de criminoso, na medida em que o mesmo não foi selecionado pelo sistema penal (BARATTA, p. 86). Sobre o encarceramento dos selecionados pelas malhas do sistema repressivo, PAVARINI (p. 108) leciona que com efeito, quem este recluso não apresenta qualquer diferença significante na conduta social em relação a quem se encontra em liberdade e sem o rótulo de criminoso.

## 6. A SELETIVIDADE DA POPULAÇÃO CRIMINALIZADA

Em primeiro lugar, há de se mencionar que a criminalidade não é um ente real e dado a *priori*, ou seja, pré-constituído, mas uma "realidade social", na medida em que o conceito é cunhado em consonância com valores sociais dominantes (BARATA, p. 108). Nesse diapasão, a qualidade de cidadão fiel ou infiel à norma, bem como a carga axiológica dada a tal comportamento também são conceitos criados pela sociedade.

Uma vez que a criminalidade e o rótulo de criminoso consistem em um adjetivo dado a uma parcela desviante da população por meio de uma sentença penal

prolatada ao fim de um processo, essa condição se torna semelhante a um "bem social", tal como patrimônio e renda. Entretanto, a criminalidade é um "bem social" de conteúdo negativo, e que, também, é distribuído de maneira desigual à população de determinado Estado (BARATA, p. 106-107).

Dessarte, o conceito de criminalidade dado como um comportamento que vai contra uma norma penal abstrata é colocado em "xeque", eis que nem todas as condutas que ferem o ordenamento jurídico penal serão imputadas a quem as comete, e, portanto, estes não serão marcados e estigmatizados com a condição de criminoso. Nessa toada, a decisão de criminalizar, ou não, um indivíduo não segue apenas ao ordenamento jurídico posto, mas também às "meta-regras" (J HELMER, 1966, p. 107).

As "meta-regras", ou ainda as "basic rules", consistem em mecanismos de interpretação das regras-gerais<sup>9</sup> que objetivamente tem o condão de orientar os operadores do direito na utilização e aplicação da norma penal, servindo como norte também para as agências oficiais de persecução aos desviantes em sua seleção dos cidadãos a serem, ou não, perseguidos (J HELMER, 1966, p. 107).

O discurso jurídico-penal – pautado no princípio da legalidade – programa uma gama considerável de situações tuteladas pelo direito penal, dando causa a um número incrível de situações em que o sistema penal possui autorização para agir. No entanto, vale lembrar que a estrutura física das agências estatais de repressão não é capaz de atuar em todas as ocasiões em que existe a permissão e a legitimação legislativa para tal (ZAFFARONI, p. 26).

Dado que, propositalmente, o sistema penal não possui as condições de identificar, processar, julgar e punir todas as condutas tidas como desviantes cometidas pela população, o mesmo atua de maneira arbitrariamente seletiva, na medida em que empenha suas forças contra as camadas mais vulneráveis da sociedade.<sup>10</sup>

Se toda a capacidade programada do sistema penal fosse colocada em funcionamento, a população em geral seria por diversas vezes criminalizada, nestes termos ensina ZAFFARONI (p. 26): "Se todos os furtos, todos os adultérios, todos os abortos, todas as defraudações, todas as falsidades, todos os subornos, todas as lesões,

.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Regras e princípios do Direito.

Ainda, conforme ZAFFARONI, o sistema penal possui autorização legislativa para exercer seu poder punitivo contra qualquer pessoa, contudo somente o faze m face de quem ele entende necessário.

todas as ameaças, etc fossem concretamente criminalizadas, praticamente não haveria habitante que não fosse por diversas vezes criminalizado. "

No processo de seleção da "clientela" do sistema repressivo, ou seja, na delimitação daqueles em que as agências de controle social irão fazer incidir a norma penal criminalizadora, estas se orientam pautadas nos estereótipos criados pela sociedade, e principalmente difundidas pelos meios de comunicação. (ZAFFARONI, p. 133).

Tais estereótipos podem se dividir em realizáveis e não realizáveis, sendo o último equivalente ao consumidor de heroína violento em crise de abstinência, e o primeiro, por seu turno, necessita de certos comportamentos por parte do selecionado que corroborem as expectativas delitivas criadas em torne dele (ZAFFARONI, p. 133-134).

Esses comportamentos são obtidos na medida em que os modelos de delinquentes são difundidos e assimilados em uma sociedade, passa-se a tratar daqueles que se subsumem a estes de maneira a imputar comportamentos que venham ao encontro do que lhes é esperado, destarte, algumas pessoas assumem esses rótulos fazendo com que cometam atos considerados como desviantes. Nesse sentido, ensina ZAFFARONI (p. 133):

Este fenômeno não é privativo do sistema penal, mas nele assume características particulares: uma pessoa começa a ser tratada "como se fosse", embora não haja manifestado nenhum comportamento que implique uma infração. Ao generalizar-se o tratamento de acordo com o "como se fosse" e sustentar-se no tempo quase sem exceção, a pessoa passa a se comportar de acordo com o papel atribuído, ou seja, "como se fosse" e com isso acaba "sendo".

E, ainda é salutar os ensinamentos de PAVARINI (p. 128):

(...) Nuestro comportamiento y la conciencia que cada uno de nosotros tiene de si son interpetados como el resultado de los modos através de los cuales los otros nos ven e por consecuencia interactúan con nosotros. Esta concepción general, si se aplica al estúdio del comportamiento criminal, termina por sugerir que los indivíduos pueden ser empujados a comportamientos criminales también porque han sido definidos y por lo tanto tratados como si fuesen criminales. La conciencia de si como tabula rasa que se imprime por las formas y por los modos con los que los otros inteactúan com nosotros. Si

un sujeto es socialmente definido como violento, y por consecuencia tratado como tal, según este modelo interpretativo terminara por creerse realmente violento y por comportarse de modo violento.

Assim sendo, quando o estigmatizado orienta seu comportamento em consonância com o que lhe é esperado, cumprindo com a profecia a ele outorgada, torna-se colaborador do sistema penal, ajudando a legitimar falsamente o mesmo (ZAFFARONI, p. 134).

Sobre os processos de seleção do sistema repressivo utilizados em especial pelos Estados Unidos e por parte do continente Europeu, Loic WACQUANT leciona que com a derrocada do Estado Social, e conseqüentemente a perda de direitos sociais dos cidadãos, que passaram a ser marginalizados por aceitarem condições degradantes de empregabilidade e de moradia consubstanciadas em subempregos e habitação em locais estigmatizados e rotulados como sendo onde vive o "lixo" social. O sistema repressivo torna-se a opção mais atraente para o manejo destas classes indesejáveis (WACQUANT, 2005, p. 198-199).

Nesse sentido, avança o referido autor, as agências estatais que representam o sistema penal passam a ser orientadas para a criminalização dos pobres nos Estados Unidos da América e dos imigrantes no continente europeu, e, principalmente na França (WACQUANT, 2005, p. 198-199).

Ainda no que tange à seletividade do Direito Penal, SUTHERLAND (1990, p. 20-30) rechaça peremptoriamente a ideia de que o crime está imbricado essencialmente com a pobreza e patologias mentais. Segundo o autor, essas afirmações são embasadas em banco de dados oficiais que, por seu turno, não contabilizam crimes cometidos pelas classes mais altas, ou seja, os crimes do "colarinho branco". É salutar mencionar que nada obstante SUTHERLAND ter realizado suas pesquisas nos Estados Unidos da América, a mesma é aplicável a todas as sociedades capitalistas, visto que essa forma de delito é um fenômeno vastíssimo nestas (BARATTA, p. 101).

Prosseguindo em sua argumentação, SUTHERLAND (p. 31-32) aduz que tanto os executivos quanto alguns profissionais – por exemplo, médicos que traficam álcool e redigem atestados falsos - praticam atos delituosos. E provavelmente os custos financeiros e sociais destes crimes são muitas vezes maiores do que os crimes costumeiramente cometidos pelas classes baixas, e, portanto, considerados como os

"grandes" problemas de segurança na sociedade. Neste sentido, ensina o autor que a perda financeira dos crimes de colarinho branco, relevante como é, é menos importante do que o dano às relações sociais. Crimes de colarinho branco violam a confiança e por isso criam desconfiança, o que reduz a moral social e produz desorganização social em larga escala. Outros crimes produzem relativamente pequeno efeito em instituições sociais ou organização social.<sup>11</sup>

O mesmo autor, ainda, critica as estatísticas penais, sustentando que os crimes cometidos por executivos e profissionais relacionados com suas atividades não são considerados como tal. Isto ocorre pelo fato desses não serem capturados pelas engrenagens das agências repressoras, e, por conseguinte, não serem julgados pelas varas criminais. Assim sendo, como já abordado neste trabalho, quem comete as ações tipificadas como crimes do "colarinho-branco", em regra, não adquirem oficialmente o *status* de desviante, pois não recebeu uma condenação penal, e, destarte, não é registrado nas estatísticas penais sob a rubrica de criminoso. (SUTHERLAND, p. 33)

Concluindo seu raciocínio, SUTHERLAND (36-37) indica que a criminalidade não está diretamente relacionada com o estado de pobreza, ou patologia mental do infrator negando a validade das teorias que fazem estas afirmações mediante três argumentos:

a) a base de dados estatísticos em que os criminólogos se pautam para formar suas teorias só levam em conta pessoas criminalizadas por sentenças penais, o que limita as estatísticas na medida que usualmente estas instâncias são utilizadas contra a criminalidade das classes mais baixas; b) a criminalidade não se aplica apenas às classes mais débeis, c) as teorias atacadas – positivistas – não dão conta sequer de explicar a criminalidade das classes mais baixas da sociedade, segundo o autor fatores como pobreza e doenças mentais podem explicar apenas porque alguém que pertence a uma classe baixa comete uma extorsão mediante seqüestro ao invés de sonegação fiscal. Ademais, os profissionais e executivos de finanças que cometem delitos do "colarinhobranco" não se enquadram nos conceitos de pobres ou doentes mentais, razão pela qual as correntes etiológicas do crime também não dão conta de explicar os crimes cometidos pelas classes hegemônicas.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> The financial loss from White-collar crime, great as it is, is less important than demage to social relations. White-collar crimes violate trust and therefore create distrust, which lowers social morale aind produces social disorganization on a large scale. Other crimes produce relatively lilitle effect on social institutions or social organization. (Tradução livre).

Como aqui demonstrado, nem todos os atos que contrariam as normas penais, ou seja, que constituam delitos, são denunciados, processados e condenados pelas agências de persecução penal, a criminologia chama esta diferença entre os crimes cometidos – criminalidade real – e os crimes que caem nas engrenagens do sistema repressivo – criminalidade revelada – de cifra negra (FARIAS JÚNIOR, p. 68).

Conforme ensina FARIAS JÚNIOR (p. 69), as cifras negras em alguns casos podem chegar a quase a totalidade dos crimes cometidos, como por exemplo no caso de aborto, ou então serem de montante deveras significativo como, por exemplo, nos crimes contra o costume (sic) - estupro, etc. – crimes do "colarinho-branco" contrabando e descaminho, corrupção dentre outros. O mesmo autor assevera que este fato põe em dúvida a seriedade e a eficiência das instituições penais.

Quanto à confiabilidade das estatísticas penais, Roberto LYRA (1974, p. 162) já sustentava em 1974: "Em matéria criminal, os números abrangem somente faixa mínima condicionada e circunstancial, da atuação policial (e dela depende a judicial). Não abrange a criminalidade absoluta (...) os mais temíveis burlam ou dominam a máquina oficial".

Vale ressaltar que LYRA (p. 169) conceitua criminalidade absoluta como aquela praticada pelos extratos mais altos da população, e que por isso estes autores gozam de certa imunidade, ou seja, é a "criminalidade que compensa". Ao passo que LYRA denomina os crimes comuns de criminalidade relativa.

Outro efeito alusivo à criminalidade não declarada, e, mais especificamente, no que concerne à criminalidade do "colarinho branco", e que, em virtude da falta da contabilização dos crimes cometidos pelas classes mais elevadas, o homem da rua, ignorante no que tange à criminalidade latente, assume a ideia de que os crimes estão concentrados nas classes mais baixas da população e que o comportamento delitivo é cometido por uma parcela ínfima dos cidadãos. Tais argumentos — falsos — têm o condão de corroborar a tese sustentada pela corrente da Defesa Social (BARATTA, p. 102-103).

Nada obstante a demonstração feita da invalidade das estatísticas penais, bem como da sua seletividade, a ideia da necessidade de punições mais graves aos infratores, bem como a de que a grande maioria dos delinquentes é de origem de camadas mais pobres da população, são difundidas pelos aparelhos de propaganda do sistema penal,

eis que da mera experiência diária o cidadão seria capaz de se aperceber que o sistema penal não passa de uma falácia (ZAFFARONI, p. 127-128).

Sobre a importância dos meios de comunicação no controle e formação da opinião da maioria no Estado Democrático de Direito, Noam CHOMSKY (p. 2002, p. 60-61) leciona que a imprensa e a publicidade desenvolvem um papel fundamental nesta empreitada, vez que estas formavam um consentimento sem maiores questionamentos por parte da população devidamente "orientada" pelas minorias.<sup>12</sup>

Ainda sobre os meios de comunicação e sua importância na disseminação das ideias respeitantes ao Direito Penal, é de suma importância assinalar os ensinamentos de Clara Maria Roman BORGES (p. 93). Segundo a autora os meios de comunicação têm o papel de difundir as verdades – econômicas e políticas – criadas pelo poder, a fim de justificá-lo.

Os meios de comunicação em massa, em especial a televisão, costumam entrar em ação quando as agências de controle penal se sentem ameaçadas em sua legitimidade. Para atingir o objetivo almejado – qual seja dar uma pseudo-legitimidade ao sistema repressivo – estas mídias lançam mão da campanha "lei e ordem". Usando slogans como "o menor de 16 anos pode fazer o que quiser"; ou então, "o condenado entra na cadeia por uma porta e sai por outra", os quais tem o condão de enseja uma sensação de impunidade e insegurança na população em geral (ZAFFARONI, p. 129).

No que se refere à questão do sentimento de segurança, este é fulminado pelos meios de comunicação na medida em que se aumenta o espaço dos jornais que tratam sobre assuntos violentos, aliado ao fato destes acontecimentos violentos serem repetidos por diversas vezes. O que causa a sensação de que os mesmos ocorrem de maneira rotineira e consistem em regra na sociedade (ZAFFARONI, p. 129).

Uma vez desvelado, por meio da criminologia crítica, o real funcionamento do aparelho repressor estatal, é preciso que se dê normatividade à teoria dos direitos fundamentais do homem em face do poder punitivo do Estado. Isto porque apenas uma minoria de infelizes selecionados é submetida à sanha punitiva estatal, desta feita, para que haja uma considerável redução de dados, sendo, subsequentemente necessário

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Embora neste caso CHOMSKY esteja tratando de fatores econômicos, sua análise é perfeitamente aplicável ao papel da mídia no processo da "fabricação da realidade" que justifica o Direito Penal.

reconhecer direitos como a presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana, dentre outros, tanto em sede de persecução criminal quanto na execução da pena.

#### 7. CONCLUSÃO

O estudo trouxe as principais características das supracitadas escolas criminológicas, demonstrando as consequências na efetivação dos direitos fundamentais dos selecionados. Assim, em busca de uma resposta à problemática, é lícito concluir que a criminologia, na sua vertente positivista, forneceu subsídios para a legitimação de uma parcela vulnerável da população, ou seja, os indesejáveis. Por meio de um discurso pseudocientífico, pautado na falácia da neutralidade, criava-se a figura de um delinquente nato que deveria ser perseguido a qualquer custo em defesa da sociedade. Desta sorte, não havia espaços para o respeito de seus direitos fundamentais, pois a sua perigosidade justificava a sua exclusão ou tratamento.

Recentemente, com o advento da criminologia crítica, restou evidenciado o caráter seletivo dos processos de criminalização. O funcionamento das agências estatais se dá de forma desigual, elegendo como seus principais alvos aqueles que se encontram nas parcelas indesejáveis da população. Desta sorte, a partir desta denúncia de desigualdade, faz-se mister a elaboração de um discurso, que engendre uma prática respeitadora dos direitos e garantias fundamentais dos selecionados. O enlace entre criminologia crítica e o Direito Constitucional é condição essencial para a minimização e racionalização do poder punitivo estatal.

Por derradeiro, é forçoso advertir o leitor, pois ainda há a coexistência entre as escolas positivistas e a criminologia crítica. Infelizmente aquela ainda não foi superada, razão pela qual se mostra mais importante o estudo da efetividade dos direitos fundamentais na seara da persecução criminal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Manuel da Costa. DIAS, Jorge de Figueiredo. Sentido e Vias da Explicação Criminológica. In: \_\_\_\_\_. Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra, 1997. p. 153-167. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Construção social dos conflitos agrários como criminalidade. In: SANTOS, Rogério Dutra dos. (Org.). Introdução Crítica ao Estudo do Sistema Penal; elementos para a compreensão da atividade repressiva do Estado. Florianópolis: Diploma Legal, 1999. p. 23-44. BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal; Introdução a sociologia do Direito Penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan 2002. BORGES, Clara Maria Roman. Jurisdição e Amizade, um resgate do pensamento de Etienne La Boétie. In: COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda. (Org.). Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal. São Paulo: Renovar, 2001. p. 73-107. CHOMSKY, Noam. Consentimento sem Consentimento. In: \_\_\_\_\_. O Lucro ou as Pessoas: Neoliberalismo e Ordem Global. Tradução: Pedro Jorgensen Júnior 2. ed. Rio de Janeiro> Bertrand 2002. p. 49-71. DUARTE, Evandro Charles Piza. Criminologia e Racismo: introdução à criminologia brasileira, Curitiba: Juruá, 2002. FARIAS JÚNIOR, João. Manual de Criminologia. 2 ed. Curitiba: Juruá, 1996. FERRAJOLI, Luigi. Se e por que punir, proibir, julgar as ideologias penais. Tradução: Ana Paula Zomer. In: \_\_\_\_. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 199-257. . O Delito, Quando e Como Proibir. Tradução: Luiz Flávio Gomes In: . Direito e Razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 367-399. FOUCAULT, Michel: Em Defesa da Sociedade: Curso no College de France (1975 -1976). Tradução: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999. . Vigiar e Punir: história da violência nas prisões. Tradução: Raquel Ramalhete 30 ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

LYRA, Roberto. **Direito Penal Científico** (Criminologia). Rio de Janeiro: José Konfino, 1974.

JACKOBS, Gunther. MELIÁ, Manoel Cancio. **Direito Penal do Inimigo**: noções e críticas. Tradução: André Luiz Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre:

Livraria do Advogado, 2007.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de, GOMES Luiz Flávio. <b>Criminologia.</b> 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
PAVARINI, Massimo. Las Orígenes y los primeros desarrollos teóricos. In: Control y Dominacions: teorias ciminológicas burguesas y proyecto hegemónico.6 ed. Madrid: Siglo XXI, 1998. p. 27-54.
Las Teorias Criminológics de la Integración Social. In: Control y Dominacion: teorias ciminológicas burguesas y proyecto hegemónico.6 ed. Madri: Siglo XXI., 1998. p. 93-118.
POSTERLI, Renato. <b>Temas de Criminologia</b> , Del Rey: Belo Horizonte, 2001.
SUTHERLAND, Edwin H. White-Collar Criminality. In GEIS, Gilbert. et Ali, White-Collar Crime; Classic and Conteporany Views. 3 ed. THE FREE PRESS, New York, (1990?). p. 23-47.
WACQUANT, Loic. Lógicas de polarização urbana e olhares a partir de baixo. In: Os Condenados da Cidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan 2005. p. 187-199.
ZAFFARONI, Eugenio Raúl. <b>Em Busca das Penas Perdidas:</b> A perda da legitimidade do sistema penal. Tradução: Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.
O Inimigo no Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2007.